



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

Autoria: Deputado Neto Batalha

Estabelece que os hospitais e as maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Sergipe, ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações de prevenção e primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica estabelecido que os hospitais e as maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Sergipe, ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações de prevenção e primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações de prevenção e primeiros socorros deverão ser ministradas aos pais e/ou responsáveis, no âmbito hospitalar, antes da alta do recém-nascido.

§ 2º Fica facultado aos hospitais e às maternidades fixar cartazes contendo as devidas orientações, bem como a disponibilização de materiais gráficos para distribuição aos pais e/ou responsáveis dos recém-nascidos.

§ 3º Os hospitais e as maternidades deverão fixar, em local visível e de fácil acesso, cópia da presente Lei.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Artigo 2º: Os hospitais e as maternidades terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

Artigo. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo estabelecer que os hospitais e as maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Sergipe, ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações de prevenção e primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Sabemos que a orientação medica, de socorristas ou bombeiros através de telefone, embora já existente e seja realizada de forma corriqueira, não se faz eficiente em muitos casos, tendo em vista que pode ser tardia. É importante consignar que existem estudos abrangentes realizados pelo Sistema Único de Saúde mostrando que no período compreendido entre 2009 e 2023 o número de mortes por engasgos notificados em crianças com faixa etária de 0-9 anos, no Brasil, foi de 2.193 óbitos. Do total de mortes, 72% (setenta e dois por cento) foram de bebês menores de 01 (um) ano e 21,6% (vinte e um e seis por cento) de crianças de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Estudos retratam que o local onde ocorrem os engasgos que levam à morte dos bebês são variados, entretanto em 35,98% (trinta e cinco e noventa e oito por cento) dos casos ocorrem no domicilio da família.

Diante de tais estudos, pode-se concluir que as orientações iminentes e simultâneas ao fatídico não se fazem suficientes, tornando as orientações de como evitar e proceder nesses casos, a ser ministrado por hospitais e maternidade públicas e privadas para pais e/ou responsáveis por recém-nascidos de forma preventiva, urgente e imprescindível à segurança do bebê em situações de engasgamento e aspiração de corpo estranho, leite materno ou até mesmo com a própria saliva, evitando a morte súbita.

Faz-se importante ressaltar também que é dever do Estado, através da política estadual de saúde e dentro de sua competência, promover condições





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

indispensáveis à plenitude ao exercício do direito de saúde de qualidade e proteção às crianças.

Portanto, pode-se concluir que uma das principais ferramentas para prevenir estas mortes é o treinamento de pais e/ou responsáveis para prestarem os primeiros socorros diante de ocorrência de engasgamento, conforme disposto na proposição.

Assim, com a certeza de estar contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação em vigor, tendo em vista que é ferramenta de promoção e proteção à saúde de qualidade, sobretudo dos recém-nascidos, e de conscientização da população, é que submeto o presente à apreciação de Vossas Excelências.

NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003300360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em **05/03/2024 09:38**

Checksum: **280CE0871D646D8B6F7FC90899776409C7A5758647CB5ED5E4DDFF72E348680F**

